



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 848-A, DE 2024 (Do Sr. Wolmer Araújo)

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá exigir documentos complementares para a habilitação do benefício, bem como a substituição ou correção de documentos já apresentados, devendo em todos os casos realizar a análise documental em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º-A O benefício será concedido automaticamente quando o prazo para análise dos documentos sobressalentes ou das exigências previsto no §6º desse artigo se esgotar.

§ 6º-B O crédito do benefício concedido ao pescador artesanal na forma do § 6º-B será creditado em conta vinculada ao



\* c D 2 4 0 6 0 7 3 4 5 9 0 0 \*

Cadastro de Pessoa Física do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O seguro defeso foi uma das grandes conquistas sociais e ambientais instituídas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil. O benefício ampara os pescadores artesanais impedidos de auferir sustento com seu trabalho durante certo período do ano.

No entanto, a despeito da relevância de seus papéis sociais e ambientais, o benefício defronta-se com problemas relacionados à burocracia estatal, notadamente em relação ao prazo de concessão e efetivo crédito de valores pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Apesar de ser o INSS o responsável por inscrever o pescador artesanal em seu cadastro e, também, por emitir comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária, não raro o órgão solicita documentações adicionais para a análise e concessão do benefício.

Nesses casos, a legislação atual não prevê um prazo para que a autarquia possa realizar a análise dos documentos sobressalentes ou das exigências impostas pela administração, o que tem ocasionado atraso e até a não concessão do benefício para os pescadores artesanais. Privados de sua fonte de sustento, esses trabalhadores terminam por não receber a tempo o auxílio, o que impede a subsistência do pescador e de sua família.

Atento a essa questão, apresento esta proposição, que visa estabelecer o prazo de 10 (dias) úteis para que o INSS proceda a análise da documentação adicional solicitada. Acreditamos que, em virtude dos avanços tecnológicos da era digital que vivenciamos, o prazo seja mais do que suficiente para a análise minuciosa dos documentos.



\* C D 2 4 0 6 0 7 3 4 5 9 0 0 \*

Vencido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a concessão deverá ser automática, e o crédito do benefício deve ser depositado em conta vinculada ao Cadastro de Pessoa Física do pescador profissional em até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, será alcançado o efetivo propósito do benefício, que é garantir a subsistência dessa parcela de trabalhadores que ficam privados da remuneração de seu trabalho durante o período determinado pelo defeso.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1008



\* C D 2 4 0 6 0 7 3 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.779, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

**Autor:** Deputado WOLMER ARAÚJO

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 848, de 2024, de autoria do Deputado Wolmer Araújo, altera a Lei nº 10.779, 25 de novembro de 2003, que regula o benefício de seguro desemprego para pescadores artesanais durante o período de defeso.

Objetivando reduzir a burocracia e acelerar o processo de concessão desse suporte essencial, a proposição fixa prazo para análise pelo poder público dos documentos inerentes aos requerimentos de pagamento do seguro defeso e concede o benefício, automaticamente, sempre que referido prazo se esgotar. O autor da matéria alega que a falta de prazo para a análise dos documentos tem ocasionado atraso e até mesmo a não concessão do benefício a pescadores artesanais.

O Projeto de Lei nº 848, de 2024, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de



\* C D 2 4 8 4 3 8 7 9 7 1 0 0 \*

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relator o Projeto de Lei nº 848, de 2024, pelo qual o Deputado Wolmer Araújo fixa prazo de 10 dias úteis para a análise documental e de 5 dias úteis para a subsequente concessão do seguro-desemprego requerido por pescadores artesanais durante o período de defeso.

Para este relator, as medidas em análise mostram-se oportunas e justas, pois impõem ao Poder Público agilidade na análise dos requerimentos de concessão do seguro defeso, uma importante conquista dos pescadores artesanais. Com isso, a proposição mitiga os efeitos da espera prolongada, que pode ter impacto devastador sobre aqueles que dependem desse recurso para a manutenção familiar durante o período de defeso.

Tendo isso presente, e de modo a garantir maior efetividade e tempestividade no apoio aos pescadores artesanais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 848, de 2024, conforme regulamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

2024\_5292



\* C D 2 4 8 4 3 8 7 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 848/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Nitinho, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 08/05/2025 16:14:10.200 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 848/2024

PAR n.1

